



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.721 - RN (2012/0019396-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN E OUTRO**
PROCURADOR : **CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIEZER MARTINS GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. "O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/1993, do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba. A relação, portanto, é de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ"(Precedentes).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.721 - RN (2012/0019396-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DER/RN E OUTRO
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER MARTINS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN E OUTRO, em face da decisão que deu provimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 270/272), consignando configurada a alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 270):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Por conseguinte, o agravante maneja o presente regimental, sustentando que ao contrário do afirmado pelo ora agravado, não incide, na espécie, o enunciado da Súmula 85 deste Superior Tribunal (e-STJ Fl. 276/282).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.721 - RN (2012/0019396-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. "O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/1993, do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba. A relação, portanto, é de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ"(Precedentes).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que, nas ações objetivando a reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incide, no caso, a Súmula 85/STJ.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4o., PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO No. 20.910/32. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal.
2. Ajuizada a ação antes do transcurso do prazo de cinco anos contados do indeferimento do pedido pela Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.154.728/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29.04.2011).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 270/272):

"Trata-se de recurso especial interposto por ELIEZER MARTINS GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão resumido da seguinte maneira (fl. 206):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. FUNCIONÁRIOS DO DER/RN. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NO VALOR DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, CRIADA PELA LEI Nº 6.371/93 E ALTERAÇÕES. EXTINÇÃO EXPRESSA DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 203/2001. NEGATIVA DO DIREITO PLEITEADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUÊNAL DECORRIDO. SÚMULAS 443 DO STF E 85 DO STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE SE RECONHECE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No especial, em síntese, a parte recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que não teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, por ser a obrigação de trato sucessivo.

Decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 258/264).

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange às violações do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é de se considerar que este Sodalício já possui jurisprudência no sentido de reconhecer à obrigação a característica de trato sucessivo. Incide, portanto, a Súmula nº 85/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/1993. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. [...]

1. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/1993, do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba. A relação, portanto, é de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.144.503/RN, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT, E § 1º, DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. ALEGAÇÃO CUJO EXAME DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Nos casos provenientes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em que se discute o direito dos servidores à Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição somente alcança a pretensão referente às parcelas cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, a teor da Súmula 85/STJ.

2. Para que se conclua, como pretende o recorrente, que ocorreu a violação do art. 2º, caput e § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, é preciso que o Superior Tribunal de Justiça confira à legislação estadual interpretação diversa daquela adotada, na espécie, pelo Tribunal de Justiça, o que não é possível, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1133346/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 3º. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LICC. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 2-B DA LEI Nº 9.494/97. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS NO RESULTADO.

1. Para a formação do agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, é desnecessária, consoante novel jurisprudência que se firmou na 1ª Seção do STJ, a comprovação da interposição de agravo contra decisão que inadmitiu recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça.

2.No mérito, a Terceira Seção consolidou entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial, a teor da Lei estadual nº 6.371/93, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

3.Em tema de recurso especial, não cabe alegação de violação do art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar legislação local, como na espécie. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4.Consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado.

5.Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo no resultado, para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte no tocante à impossibilidade da execução provisória, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.

(EDcl no AgRg no Ag 1130439/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja o improvimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0019396-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.721 / RN

Números Origem: 1080212388 20110017865000100

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIEZER MARTINS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN E
OUTRO
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN E
OUTRO
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER MARTINS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.